

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030953-43.2017.8.19.0002

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: DANIEL DIAS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO: CHARITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS
JUÍZO DE ORIGEM: NITERÓI 7 VARA CÍVEL
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANDADO EXPEDIDO PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTATE NOS AUTOS. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por um dos exequentes contra sentença que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, por abandono da causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se foi cumprido o requisito do art. 485, § 1º, do CPC, que exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta de andamento antes da extinção por abandono.

III. Razões de decidir

3. A validade da intimação pessoal pressupõe o envio da comunicação para o endereço atualizado constante dos autos. Verificado que o mandado foi direcionado a endereço diverso do declinado na inicial, não se pode considerar cumprida a formalidade legal, nem presumir o desinteresse da parte.

4. A alegação das rés de que a recuperação judicial e a consequente novação dos créditos importam a extinção da execução é matéria atinente ao mérito executivo e deve ser apreciada pelo juízo natural da causa, não servindo para convalidar uma sentença nula por vício formal de intimação.

IV. Dispositivo e tese

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030953-43.2017.8.19.0002

5. Recurso conhecido e provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: A extinção do processo por abandono da causa pressupõe a regular intimação pessoal da parte autora. Verificada a expedição de mandado para endereço errado, impõe-se a anulação da sentença por error in procedendo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e § 1º, art. 925.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível no processo **0030953-43.2017.8.19.0002**, sendo recorrente **DANIEL DIAS DE FIGUEIREDO** e recorridos **CHARITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer e por quantia certa contra devedor solvente ajuizada por MARIA ERMELINDA DIAS DE FIGUEIREDO, JOSÉ ALBERTO DIAS DE FIGUEIREDO e DANIEL DIAS DE FIGUEIREDO em face de JAGUARIÚNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES NITERÓI S/A e INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 7 LTDA.

No curso do feito, a parte ré requereu a extinção do feito em razão de ter sido deferido o pedido de recuperação judicial (index 688).

O juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Realizadas as diligências, foi proferida a seguinte sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030953-43.2017.8.19.0002

“Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer e por quantia certa contra devedor solvente ajuizada por MARIA ERMELINDA DIAS DE FIGUEIREDO, JOSÉ ALBERTO DIAS DE FIGUEIREDO e DANIEL DIAS DE FIGUEIREDO em face de JAGUARIUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES NITERÓI S/A e INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 7 LTDA, todos qualificados nos autos.

Da análise dos autos, verifico que os exequentes foram regularmente intimados, na pessoa do advogado, para darem andamento ao feito, conforme se observa à fl. 778. Contudo, até a presente data, quedaram-se inertes, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Para além disto, tentada a intimação pessoal dos exequentes, as diligências restaram inviabilizadas (fls. 785/786, 788/789, 791/792, 804 e 807), muito embora encaminhadas para os endereços disponibilizados nos autos.

Ressalto, por oportuno, que o exequente José Alberto foi intimado pelo OJA, como se nota da certidão de fl. 802, porém, também não se manifestou tempestivamente nos autos.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 925 do CPC c/c art. 485, III, do CPC, por analogia.

Sem custas. Sem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.” (index 811).

O 3º autor, DANIEL DIAS DE FIGUEIREDO, interpôs apelação postulando a anulação da sentença por não ter sido intimado pessoalmente, haja vista que o mandado foi dirigido para endereço diverso do informado na inicial (index 873).

A parte ré apresentou contrarrazões destacando que os exequentes e seus advogados permaneceram inertes após devidamente intimados para dar andamento ao feito. Alegam, ainda, a falta de interesse recursal devido à perda de objeto, pois com a recuperação judicial, os créditos em questão sofreram novação e devem ser satisfeitos exclusivamente conforme o Plano de Recuperação Judicial homologado, o que impõe a extinção das execuções individuais e impede o prosseguimento da ação original (index 889).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser recebido, estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0030953-43.2017.8.19.0002

A extinção do processo por abandono da causa, prevista no art. 485, III, Código de Processo Civil, exige a cumplicidade de dois pressupostos: a inércia do advogado, após publicação no órgão oficial, e a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 5 (cinco) dias, conforme determina o § 1º do mesmo dispositivo legal.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha havido a intimação do patrono e a tentativa de intimação pessoal, o mandado foi direcionado a endereço diverso daquele informado pela parte na exordial.

Não se pode imputar à parte o ônus do abandono quando o Poder Judiciário falha em sua comunicação processual. Se o endereço indicado na inicial estava correto e não houve mudança não comunicada, a tentativa de intimação em endereço diverso equivale à ausência de intimação.

A extinção do processo por abandono da causa pressupõe a regular intimação pessoal da parte autora. Verificada a expedição de mandado para endereço errado, impõe-se a anulação da sentença por *error in procedendo*.

Quanto à alegação das apeladas de que a Recuperação Judicial importaria a extinção automática, tal matéria deve ser apreciada pelo juízo de primeiro grau no curso regular da execução, não servindo de atalho para manter uma sentença nula por vício de forma.

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator